

Processo C-507/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

14 de maio de 2019

Demandada, recorrente e recorrente em «Revision»:

República Federal da Alemanha

Demandante, recorrido e recorrido em «Revision»:

XT

Objeto do processo principal

Concessão do estatuto de refugiado *ipso facto* nos termos do § 3, terceiro parágrafo, segunda frase, da AsylG (Lei relativa ao direito de asilo)

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95; artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve a questão de saber se a proteção ou a assistência da UNRWA (Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente) concedida a um palestiano apátrida cessou na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95/UE ser apreciada, do ponto de vista territorial, apenas em função da respetiva zona de operações (Faixa de

Gaza, Jordânia, Líbano, Síria, Cisjordânia) na qual o apátrida tinha a sua residência efetiva ao sair do território abrangido pelo mandato da UNRWA (neste caso: a Síria), ou também devem ser tidas em conta outras zonas de operações do território abrangido pelo mandato da UNRWA?

2. Se se entender que não deve ser tida apenas em conta a zona de operações no momento da saída: devem ser sempre, e independentemente de quaisquer outras condições, tidas em conta todas as zonas de operações do território abrangido pelo mandato? Em caso de resposta negativa: devem outras zonas de operações ser apenas tidas em conta se o apátrida tiver uma ligação (territorial) substancial a essa zona de operações? A residência habitual, à data do abandono ou anterior, é necessária para essa ligação? Devem ser tidas em conta outras circunstâncias na apreciação da ligação (territorial) substancial? Em caso de resposta afirmativa: quais? Tem relevância o facto de, no momento da saída do território abrangido pelo mandato da UNRWA, ser possível e razoável ao apátrida entrar na zona de operações determinante?

3. Um apátrida que abandona o território abrangido pelo mandato da UNRWA por, na zona de operações da sua residência efetiva, se encontrar num estado pessoal de insegurança grave e não ser possível à UNRWA conceder-lhe proteção e assistência, também tem o direito *ipso facto* de beneficiar do disposto na Diretiva 2011/95/UE na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, desta, quando se tenha deslocado anteriormente para esta zona de operações sem que na zona de operações da sua residência anterior se encontrasse num estado pessoal de insegurança grave e sem poder contar, com base nas circunstâncias no momento da passagem, com a proteção ou a assistência da UNRWA na zona de operações para a qual se deslocou, nem poder regressar à zona de operações da sua residência anterior num futuro próximo?

4. Deve a questão de saber se a qualidade de refugiado *ipso facto* não deve ser reconhecida a um apátrida por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95/UE após o abandono do território abrangido pelo mandato da UNRWA ser apreciada tendo apenas em conta a zona de operações da última residência habitual? Em caso de resposta negativa: devem ser adicionalmente tidos em conta, por analogia, os territórios a considerar nos termos do n.º 2 no momento da saída? Em caso de resposta negativa: quais são os critérios segundo os quais devem ser determinados os territórios a ter em conta no momento da decisão sobre o pedido? O não preenchimento dos requisitos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95/UE pressupõe a disponibilidade dos serviços (públicos ou semi-públicos) da zona de operações em causa para (voltar) a acolher o apátrida?

5. No caso de, para efeitos do preenchimento ou não dos requisitos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95/UE, ser relevante a zona de operações da (última) residência habitual: que critérios são determinantes para justificar a residência habitual? É necessária uma residência legal, autorizada pelo Estado de residência? Em caso de resposta negativa: é pelo menos necessário

que as autoridades responsáveis pela zona de operações aceitem conscientemente a residência do apátrida em causa? Em caso de resposta afirmativa: os serviços responsáveis devem ter conhecimento da presença em concreto de cada apátrida ou basta que aceitem conscientemente a residência enquanto membro de um grupo alargado de pessoas? Em caso de resposta negativa: basta uma residência efetiva prolongada?

Disposições de direito internacional invocadas

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, a seguir «Convenção de Genebra»), artigo 1.º, secção A. e secções D, E e F.

Disposições do direito da União invocadas

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeira frase (a seguir também «cláusula de exclusão») e segundo período (a seguir também «cláusula de inclusão»); artigo 2.º, alíneas d) e n).

Disposições nacionais invocadas

Asylgesetz (Lei relativa ao direito de asilo, a seguir «AsylG»), §§ 3 («Reconhecimento da qualidade de refugiado»), 27 («Outro tipo de proteção contra a perseguição»), 29 («Pedidos inadmissíveis»), 77 («Decisão do tribunal»).

Jurisprudência do Tribunal de Justiça referida

Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto (C-585/16, EU:C:2018:584, n.ºs 7, 86, 92, 110 e segs., 127, 131 e segs., 140);

Acórdão de 19 de dezembro de 2012, El Kott e o. (C-364/11, EU:C:2012:826, n.ºs 49 a 51, 52, 54, 58 a 65, 75 a 77 e 81);

Acórdão de 17 de junho de 2010, Bolbol (C-31/09, EU:C:2010:351, n.ºs 44, 51).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O demandante, nascido em Damasco, é um palestiano apátrida que pretende a concessão do estatuto de refugiado *ipso facto* nos termos do § 3, terceiro parágrafo, segunda frase, da AsylG. De acordo com as suas próprias afirmações, o demandante entrou no território da República Federal da Alemanha em dezembro de 2015. No início de fevereiro de 2016, o demandante apresentou um pedido de asilo. No quadro da sua inquirição, o demandante informou que entre outubro de

2013 e 20 de novembro de 2015 realizou trabalhos ocasionais no Líbano. Uma vez que não lhe foi concedida autorização de residência naquele país e dado que as forças de segurança libanesas tinham começado a empurrá-«los» na direção da Síria, ele regressou a esse país. Até à sua saída em final de novembro de 2015, o demandante residiu em Qudsaya (Síria). A sua família continua a viver ali. O demandante abandonou a Síria por causa da guerra. Tem receio de ser preso se regressar à Síria.

- 2 Por despacho de 29 de agosto de 2016, o Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados alemão) concedeu ao demandante o estatuto da proteção subsidiária. Quanto ao restante, indeferiu o seu pedido de asilo.
- 3 Por decisão de 24 de novembro de 2016, o Verwaltungsgericht (Tribunal Administrativo) condenou a demandada a conceder ao demandante o estatuto de refugiado. A título de fundamentação, alegou que o mesmo está sob ameaça de perseguição na aceção do § 3, da AsylG.
- 4 O demandante juntou ao processo de recurso a fotocópia da certidão de registo da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Médio Oriente (United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East, a seguir «UNRWA») já apresentada no âmbito da sua inquirição no Bundesamt. De acordo com o «Family Registration Card», o demandante foi registado como membro da família no (campo de refugiados situado a sul de Damasco) denominado Jarmuk.
- 5 Por acórdão de 18 de dezembro de 2017, o Oberverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Superior) negou provimento ao recurso interposto pela demandada contra a sentença do Verwaltungsgericht (Tribunal Administrativo). A título de fundamentação, alegou que o demandante, sendo um apátrida de origem palestina, é um refugiado na aceção do § 3, terceiro parágrafo, segunda frase, da AsylG. A proteção da UNRWA estendeu-se ao demandante. O demandante também não é abrangido pela causa de exclusão da falta de necessidade de proteção, uma vez que, no seu caso, a proteção da UNRWA ficou sem efeito por contingências independentes da sua vontade. O demandante, ao sair da Síria, encontrava-se num estado pessoal de insegurança grave. A sua saída não pode ser considerada voluntária devido aos condicionalismos alheios à sua vontade, o que aponta para a proteção subsidiária que lhe foi concedida. No momento da sua saída, também não tinha nenhuma possibilidade de beneficiar da proteção da UNRWA noutras partes da zona de operações. A Jordânia e o Líbano já tinham fechado as suas fronteiras aos refugiados palestinos residentes nesse país antes da saída do demandante da Síria.
- 6 A título de fundamentação do seu recurso de «Revision», a demandada alegou que deve ser clarificado se o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95 é ou não aplicável no caso em que um palestino apátrida que se encontre sob proteção ou assistência da UNRWA permaneça numa outra zona de

operações da UNRWA durante mais tempo do que na zona onde anteriormente beneficiou das prestações da Agência e não tenha procurado a proteção ou a assistência da UNRWA na zona de operações da sua residência atual.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

O pedido de asilo do demandante não é inadmissível, porque o «primeiro Estado de asilo» tinha competência

- 7 O pedido de asilo do demandante não é inadmissível nos termos do § 29, primeiro parágrafo, n.º 4, da AsylG. Só o seria se um Estado que não fosse Estado-Membro da União Europeia e que estivesse na disponibilidade de tornar a acolher o estrangeiro fosse considerado como um outro Estado terceiro na aceção do § 27, da AsylG. Com estas disposições da AsylG, o legislador alemão transpõe o conceito de primeiro país de asilo consagrado no artigo 35.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional. Só pode ser «outro Estado terceiro» na aceção do § 29, primeiro parágrafo, n.º 4, em conjugação com § 27, da AsylG ou «primeiro país de asilo», na aceção do artigo 35.º da Diretiva 2013/32, um Estado cujo território se distingue do do Estado de residência habitual do requerente.
- 8 O motivo de inadmissibilidade do § 29, primeiro parágrafo, n.º 4, da AsylG não é procedente: se a última residência habitual do demandante antes de o mesmo ter abandonado o território abrangido pelo mandato da UNRWA tiver sido no Líbano, este país, enquanto país da residência habitual, não seria um Estado terceiro. A Síria também não seria considerada um Estado terceiro nesse sentido, uma vez que mesmo se o demandante não estivesse sob ameaça de perseguição na Síria, no final de novembro de 2015, aquele país também não oferecia condições de vida aceitáveis devido às situações próximas de guerra. Em contrapartida, se a última residência habitual do demandante tivesse sido na Síria, o Líbano não seria considerado como outro Estado terceiro ou como primeiro país de asilo, uma vez que o demandante após a sua saída da Síria em final de novembro de 2015, não voltou a residir no Líbano.

Fundamentação do pedido de asilo se for de conceder ao demandante a qualidade de refugiado ipso facto

- 9 O pedido de asilo do presente processo será procedente se a) estiverem preenchidos os requisitos do artigo 1.º, secção D, primeira e segunda frases, da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados (a seguir «Convenção de Genebra»), do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeiro e segundo períodos, da Diretiva 2011/95 ou do § 3, terceiro parágrafo, primeira e segunda frases, da AsylG, que transpõe esta disposição da diretiva e b) não forem aplicáveis os motivos de exclusão na aceção do artigo 1.º, secções E e F, da Convenção de

Genebra, do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e dos n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/95 e do § 3, segundo parágrafo, da AsylG que transpõe esta disposição da diretiva.

- 10 Nos termos do artigo 1.º, secção D, primeira frase, da Convenção de Genebra, esta Convenção não é aplicável às pessoas que atualmente beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados. Segundo o artigo 1.º, secção D, segunda frase, da Convenção de Genebra, quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão *ipso facto* do regime desta Convenção. A cláusula de exclusão do artigo 1.º, secção D, primeira frase, da Convenção de Genebra e a cláusula de inclusão do artigo 1.º, secção D, segunda frase, da Convenção de Genebra formam uma unidade no sentido em que só se os requisitos de aplicação dos dois parágrafos da disposição estiverem preenchidos é que se pode considerar a aplicação da Convenção de Genebra.
- 11 Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, da Diretiva 2011/95, o nacional de um país terceiro ou o apátrida é excluído da qualidade de refugiado se estiver abrangido pelo âmbito da secção D do artigo 1.º da Convenção de Genebra, relativo à proteção ou assistência de órgãos ou agências das Nações Unidas, com exceção do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95, quando essa proteção ou assistência tiver cessado por qualquer razão sem que a situação da pessoa em causa tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções aplicáveis da Assembleia Geral das Nações Unidas, essa pessoa terá direito *ipso facto* a beneficiar do disposto nesta diretiva.
- 12 Não existem motivos de exclusão na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/95, no que diz respeito ao demandante. O demandante também não preenche os requisitos da cláusula de exclusão do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, desta diretiva.
- 13 A UNRWA é um dos órgãos ou agências das Nações Unidas referidos nas disposições citadas. O significado concreto das modalidades alternativas de apoio que são a «proteção» e a «assistência» é determinado de acordo com a atividade da UNRWA exercida no âmbito da sua missão. É determinante que a pessoa em causa pertença ao grupo social cujo apoio tenha sido assumido pela UNRWA em conformidade com o seu mandato. Tal sucede, pelo menos, no caso das pessoas que, à semelhança do demandante no presente caso (continuam) registadas junto da UNRWA como refugiados palestinianos. Este entendimento é conforme com o sentido e o objetivo da cláusula de exclusão que visa salvaguardar que, em primeira linha, é a UNRWA e não os Estados contratantes, sobretudo não os Estados árabes, que recebem os refugiados palestinianos.

- 14 A cláusula de exclusão abrange apenas as pessoas que recorrem efetivamente à ajuda da UNRWA. As disposições pertinentes devem ser objeto de interpretação restrita. São abrangidas pela causa de exclusão do estatuto de refugiado não apenas as pessoas que atualmente recorrem à assistência prestada pela UNRWA mas igualmente as que recorreram efetivamente a essa assistência pouco antes da apresentação de um pedido de asilo num Estado-Membro.
- 15 O demandante beneficiou da proteção ou da assistência da UNRWA pouco antes da apresentação do seu pedido de asilo, uma vez que, de acordo com o seu «Family Registration Card» estava registado como membro da família no (campo de refugiados situado a sul de Damasco) denominado Jarmuk.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio não consegue apreciar se a pessoa do demandante preenche os requisitos da cláusula de exclusão do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95 sem a clarificação das questões prejudiciais.
- 17 A cláusula de exclusão visa evitar lacunas de proteção. Por conseguinte, deixa, em princípio, de haver lugar à exclusão do estatuto de refugiado na União Europeia nos casos em que a UNRWA deixa de conceder proteção e assistência à pessoa que requer proteção internacional na União. Prevê-se que assim seja, se se concluir, com base numa análise individual de todos os elementos pertinentes, que o apátrida palestiano em causa se encontra num estado pessoal de insegurança grave e que a UNRWA, cujo apoio pediu, está impossibilitada de lhe garantir condições de vida que estejam em conformidade com a missão de que está incumbida, de modo que este palestiano, com base em circunstâncias que escapam ao seu controlo, se vê obrigado a deixar a zona de operações da UNRWA.
- 18 No âmbito da análise sobre se essa proteção ou assistência na aceção da cláusula de exclusão deixa de ser concedida por qualquer motivo deve, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, distinguir-se entre o momento da saída da zona abrangida pelo mandato da UNRWA e o momento determinante nos termos do § 77, primeiro parágrafo, primeira frase, da AsylG. O órgão jurisdicional de reenvio faz ainda a distinção conceptual entre, por um lado, a zona abrangida pelo mandato da UNRWA (Area of Operations, v. UNRWA, CERI VII.C.) enquanto conjunto das zonas de operações e, por outro lado, as zonas individuais de operações (Fields of Operation, v. UNRWA, CERI VII.E.).
- 19 Com a primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se para a apreciação do preenchimento dos requisitos da cláusula de exclusão no momento do abandono da zona abrangida pelo mandato da UNRWA é, do ponto de vista territorial, apenas determinante a zona de operações da última residência efetiva do apátrida em causa ou se, para esse efeito, também se devem ter em conta outras zonas de operações.
- 20 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, não se deve ter em conta apenas a respetiva zona de operações em que o apátrida, no momento em que deixou a zona

abrangida pelo mandato da UNRWA, tinha a sua residência efetiva, mas, além disso, consoante as circunstâncias globais do caso concreto, também se devem ter em conta outras zonas de operações pertencentes à zona abrangida pelo mandato da UNRWA.

- 21 As perguntas da segunda questão prejudicial visam esclarecer em que condições as outras zonas de operações devem ser incluídas na análise do preenchimento dos requisitos da cláusula de exclusão, na medida em que já não se deva ter em conta, em termos gerais, a totalidade da zona abrangida pelo mandato.
- 22 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, para além da zona de operações da última residência efetiva, também devem ser tidas em conta as zonas de operações com as quais o apátrida tinha uma ligação substancial antes de deixar a zona abrangida pelo mandato da UNRWA.
- 23 Um palestino apátrida só pode ser encaminhado para a concessão de proteção ou assistência noutra zona de operações que não a da última residência efetiva, se tiver essa ligação substancial com essa zona. Esta pode consistir na residência própria anterior nessa zona, mas também noutras circunstâncias tais como a residência nessa zona de familiares próximos. Além disso, deve ser possível e razoável que o palestino apátrida entre e permaneça nessa zona de operações. Para tanto, a autorização de entrada está sujeita às leis da respetiva zona de operações.
- 24 No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça poderia indiciar que se deve ter sempre em conta toda a zona abrangida pelo mandato, independentemente da existência de uma possibilidade efetiva de entrada assegurada, porque, segundo a mesma, a concessão efetiva de proteção ou assistência na zona de operações da UNRWA é suficiente e o conceito de zona de operações – pelo menos, no Acórdão Alheto (n.ºs 7, 131 e segs.) – é usado no sentido de totalidade da zona transnacional abrangida pelo mandato. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio questiona se a sua interpretação da diretiva é correta. Neste contexto, também deve ser esclarecido se a última residência habitual ou a residência habitual anterior nas outras zonas de operações constituem um requisito para que um palestino apátrida possa ser aconselhado a nelas procurar a proteção ou a assistência da UNRWA.
- 25 A terceira questão prejudicial destina-se a esclarecer se o reconhecimento do preenchimento dos requisitos da cláusula de exclusão em caso de mudanças de localização entre as diferentes zonas de operações está sujeito a restrições.
- 26 A jurisprudência do Tribunal de Justiça esclareceu que a simples ausência ou a partida voluntária da zona abrangida pelo mandato da UNRWA não basta para considerar que foi posto termo à proteção ou à assistência (Acórdão El Kott e o., n.ºs 49 e segs., n.º 59). No entender do órgão jurisdicional de reenvio, deve responder-se à terceira questão prejudicial que a exclusão do estatuto de refugiado, prevista no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, da Diretiva

2011/95, também se estende a um apátrida que tenha deixado a zona abrangida pelo mandato da UNRWA por na zona de operações da sua residência se encontrar num estado pessoal de insegurança grave e por a UNRWA, nessa zona, estar impossibilitada de lhe garantir proteção ou assistência por o mesmo ter entrado nesta zona de operações sem motivo grave, apesar de na zona de operações da sua residência anterior não se encontrar num estado pessoal de insegurança grave e, de acordo com as circunstâncias no momento da entrada, também não pudesse contar beneficiar da proteção ou da assistência da UNRWA na zona de operações de acolhimento nem regressar num futuro próximo à zona de operações da sua residência anterior.

- 27 Com as perguntas da quarta questão prejudicial, pretende-se esclarecer se para a apreciação do preenchimento dos requisitos da cláusula de exclusão, no momento determinante para a decisão (§ 77 da AsylG), do ponto de vista territorial, se deve ter apenas em conta a zona de operações da última residência habitual do apátrida em causa ou se, para esse efeito, devem ser tidas em conta outras zonas de operações.
- 28 Para a concessão do estatuto de refugiado *ipso facto* nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95 não basta, desde logo, que o interessado tenha deixado de beneficiar da proteção ou da assistência da UNRWA no momento em que deixou a zona abrangida pelo mandato. Além disso, no momento determinante nos termos do § 77 da AsylG, da última audiência oral ou da decisão do juiz que conhece do mérito, também deve estar impossibilitado de regressar à zona de operações e de se colocar novamente sob a proteção ou sob a assistência da UNRWA.
- 29 O órgão jurisdicional de reenvio tende a partir do princípio de que para efeitos de apreciação da manutenção dos requisitos da cláusula de exclusão, para além da zona de operações da última residência habitual, também devem ser tidas em conta as zonas de operações com as quais o apátrida em causa tem uma ligação substancial. Esta pode, eventualmente, consistir desde logo na residência efetiva, embora (ainda) não habitual. Todavia, também se pode basear noutras circunstâncias tais como, por exemplo, a residência de familiares próximos naquela zona de operações. A residência naquela zona deve ser possível e razoável para a pessoa em causa.
- 30 As perguntas da quinta questão prejudicial visam esclarecer o significado do conceito de residência habitual eventualmente pertinente, consoante a resposta às restantes questões prejudiciais.
- 31 O órgão jurisdicional de reenvio tende a considerar que o reconhecimento da (última) residência habitual também só pressupõe, neste contexto, que o apátrida construiu efetivamente a sua vida na zona de operações em causa, ou seja, não permaneceu nessa zona apenas provisoriamente e que as autoridades competentes não adotaram medidas contra o mesmo tendentes a pôr fim à residência. Não é necessário que a residência seja, além disso, legal.

- 32 Segundo a jurisprudência nacional, é pressuposto da residência habitual que a pessoa viva no país em causa não apenas provisoriamente, mas por tempo indeterminado e que, conseqüentemente, o fim da sua residência seja incerto. As circunstâncias objetivas da residência devem permitir que se conclua por uma certa continuidade e regularidade. A pessoa deve ter a sua vida organizada no lugar da residência habitual. O órgão jurisdicional de reenvio questiona se a definição que utiliza de país da residência habitual, decorrente do direito nacional, também corresponde ao conceito do direito da União [v. artigo 2.º, alínea d), e, em particular, alínea n), da Diretiva 2011/95] e em que medida é que, nesse sentido, os aspetos referidos nas questões prejudiciais são relevantes.

DOCUMENTO DE TRABALHO